

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO I
Tópicos de correção do exame da época especial de 7 de setembro de 2023

I

1. Trata-se de questão relativa a sucessões por morte, de acordo com a interpretação autónoma deste conceito decorrente do Regulamento sobre sucessões (n.º 650/2012; doravante os artigos referidos sem indicação de fonte pertencem a este Regulamento). Demonstrar a aplicabilidade do Regulamento à situação em presença em razão do tempo, do espaço e da matéria.
2. Análise do artigo 22.º. Deve ser ponderado se o facto de o testamento ter sido celebrado em Londres e redigido em língua inglesa é (ou não) suficiente para se considerar que houve uma escolha tácita (artigo 22.º, n.º 2, *in fine*) a favor da lei inglesa. A posição da regência é a de que estes elementos não são suficientes para se considerar que houve uma escolha tácita. De qualquer modo, como o autor da sucessão era nacional português, não seria substancialmente válida a escolha da lei inglesa (artigo 22.º, n.º 1). Fundamentação.
3. Na falta de escolha de lei, é aplicável o artigo 21.º.
 - a) Análise do artigo 21.º/1. **Emanuel** tinha residência habitual à data do falecimento no Reino Unido. Sendo o Reino Unido um ordenamento jurídico complexo sem Direito Interlocal nem Direito Internacional Privado unificado, é aplicável o artigo 36.º, n.º 2, alínea *b*), remetendo, assim, para a lei inglesa;
 - b) Análise da cláusula de exceção do artigo 21.º/2. Deve ser ponderado se o contrato apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com outro Estado diferente do indicado nos termos do artigo 21.º, n.º 1. À luz das circunstâncias do caso descritas no enunciado, considera-se que *não* resulta claramente do conjunto das circunstâncias que o contrato tem uma conexão *manifestamente* mais estreita com Portugal ou França do que com Inglaterra.
4. Reenvio e análise do artigo 34.º.
 - a) Demonstração de que o caso concreto não é subsumível a qualquer um dos casos previstos no artigo 34.º, n.º 2;
 - b) Demonstração do preenchimento do requisito previsto no corpo do artigo 34.º, n.º 1: o Reino Unido (Inglaterra) é, desde o *Brexit*, um Estado terceiro. Fundamentação;
 - c) O Direito de Conflitos sucessório inglês adota o princípio da cisão de massas sucessórias, o que impõe a realização de esquemas de reenvio diferentes para os bens móveis e para bens imóveis e, dentro destes últimos, esquemas diferentes consoante a localização dos imóveis;
 - d) Quanto a todos os bens móveis e aos imóveis situados em Inglaterra: a Lei portuguesa remete para a Lei inglesa, que se considera competente. Fundamentação;
 - e) Quanto aos bens imóveis situados em Portugal: a Lei portuguesa remete para a Lei inglesa e esta remete, praticando dupla devolução, para a lei portuguesa. Deve ser explanada a divergência doutrinária sobre o preenchimento (ou não) no caso concreto do artigo 34.º, n.º 1, alínea *a*) e tomada uma posição fundamentada sobre a questão. Segundo a posição da regência, o artigo 34.º, n.º 1, alínea *a*), não se encontra preenchido no caso concreto, pelo que seria aplicável a lei inglesa;

- f) Quanto aos bens imóveis situados no Estado do Louisiana: a Lei portuguesa remete para a Lei inglesa, que remete para a Lei do Louisiana, a qual se considera competente. Demonstração do preenchimento do artigo 34.º, n.º 1, alínea b). Seria aplicável a lei do Louisiana.
5. Seriam, aplicáveis, (i) a lei inglesa, quanto a todos os bens móveis e aos imóveis situados em Inglaterra e Portugal; e (ii) a lei do Louisiana, quanto aos bens imóveis situados no Estado do Louisiana. De acordo com os considerandos f) e g) do enunciado, o direito material inglês não conhece o instituto da legítima e o direito material do Louisiana não consideraria **Manuel** herdeiro legítimo, pelo que a deusa testamentária de **Emanuel** seria válida.
 6. Análise da ordem pública internacional (art. 35.º). Deve ser ponderado se o resultado a que se chega no caso concreto pela aplicação dos Direitos materiais estrangeiros (inglês e do Louisiana; cf. *supra* ponto 5.) é um resultado manifestamente incompatível com os princípios fundamentais da ordem pública internacional portuguesa. A ponderação deve ser efetuada atendendo às características da ordem pública internacional e, nomeadamente, aos seguintes factos constantes do enunciado: proximidade relevante com a ordem jurídica portuguesa (nacionalidade do autor da sucessão e do seu filho, bem como lugar de situação de alguns bens imóveis), integração do autor da sucessão e do seu filho na ordem jurídica inglesa, que não prevê o instituto da legítima e carreira de sucesso e muito rentável de **Manuel** que indicia que este não carece dos bens da herança.

II

1. Explicação das características da formalidade, conexão e regulação indireta das normas de conflitos. Só a regulação indireta é uma característica perene das normas de conflitos. Fundamentação. A formalidade e a conexão, embora sejam comuns a muitas normas de conflitos, não são características necessárias para estarmos perante uma norma de conflitos. Fundamentação, devendo ser referidos casos em que estas características se encontram atenuadas e exemplos de normas de conflitos que não são formais ou não são de conexão. A afirmação é incorreta.

2. Enquadramento geral da qualificação (artigo 15.º do Código Civil) e sua divisão (pedagógica) em três momentos. No primeiro momento, a interpretação do conceito quadro da norma de conflitos de fonte interna é feita de forma autónoma (*lex formalis fori*); no segundo momento, a caracterização da situação jurídica é feita *lege causae*, ou seja, de acordo com os ordenamentos jurídicos potencialmente aplicáveis; por fim, no terceiro momento, a subsunção *stricto sensu* deve ser efetuada tomando como ponto de referência o ordenamento jurídico do foro. Atendendo ao modo como se deve efetuar o segundo momento, a afirmação é incorreta.